



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004502/2003-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.455 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2018
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente PEDRO ROCCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO SÚMULA 38 DO CARF E ART. 173 § 1º DO CTN

No caso de omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovada a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do exercício seguinte com a aplicação do art. 173, I do CTN, mormente quando não há recolhimento de nenhum imposto.

OMISSÃO COM BASE EM LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9.430/96 autoriza o lançamento com base em depósitos bancários quando a origem dos recursos utilizados não forem devidamente comprovada pelo sujeito passivo, cabendo a exclusão dos valores correspondentes a os denominados “cheques devolvidos”.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1- Adoto como relatório o da decisão da DRJ de fls. 564/579 por bem relatar os fatos ora questionados.

Relatório

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, fls. 08/17, no valor total **R\$ 518.550,95**, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 10/12, foi apurada a seguinte infração.

1.Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal n.006, lavrado nesta data e que faz parte integrante deste Auto de Infração //

(fls. 527 a 530), conforme planilhas, anexas: a) de Depósitos, Transferências e Créditos Diversos dos bancos: Francês e Brasileiro S/A., Itaú S/A., Sudameris do Brasil S/A (conta correntes) e Sudameris do Brasil S/A (conta Poupança Integrada) de fls. 430 a 480; b) Transferência para Conta de Depósitos do Banco Itaú S/A, de fls. 481 a 483; c) Resumo de Depósitos e Declaração de Rendimentos (fls. 489 a 492).

Enquadramento Legal: Art. 42 da Lei nº 9.430/96 e art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 05/12/2003, fls. 09, apresentou a contribuinte impugnação em 24/12/2003, fls. 533/536, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos a seguir transcritos:

I – DOS FATOS

O Impugnante foi intimado para efetuar o pagamento da importância de R\$518.550,95 (Quinhentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), referente ao Crédito Tributário apurado pela Secretaria da Receita Federal, cuja credora seria a Fazenda Nacional, todavia melhor sorte não lhe assiste senão vejamos:

II – DO DIREITO

A Receita Federal alega que foram efetuados depósitos nas contas bancárias do Impugnante, cujas origens não teriam sido comprovadas.

Todavia, os valores da autuação, mesmo que hipoteticamente, o Impugnante tivesse qualquer responsabilidade, foram apurados e declarados unilateralmente pela Receita Federal, sem qualquer interferência do Contribuinte.

Daí porque foram cometidos vários equívocos que por si só viciam o Auto de Infração lavrado, pois não foram observados os princípios legais.

Ao efetuar o levantamento dos valores transacionados nas contas bancárias, a fiscalização levou em consideração, inclusive os cheques depositados, mas que não foram compensados, por terem sido devolvidos.

Não havendo compensação dos cheques, não houve lançamento a crédito, razão pela qual os respectivos valores não poderão, em hipótese alguma, ser objeto de tributação, como erroneamente fez a fiscalização.

Para se chegar a esta conclusão, basta verificar os extratos bancários, que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração, às fls. 40/481.

O suposto Crédito Tributário exigido não é líquido certo e exigível, uma vez que sua constituição está totalmente viciada, fato este que por si só impõe a sua nulidade.

Ademais verifica-se que os juros de mora somam a importância de R\$116.858,35 (Cento e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) e a multa aplicada, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) soma a importância de 172.153,96 (Cento de setenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) que neste ato são impugnados pelo Contribuinte, uma vez que estão revestidos de abusividade.

Para se chegar a esta conclusão, basta simplesmente verificar que do montante de R\$518.550,95 (Quinhentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), conforme auto de infração, apenas R\$229.538,64 (Duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), refere-se ao suposto tributo apurado.

O restante do montante, ou seja, R\$289.012,31 (Duzentos e oitenta e nove mil, doze reais e trinta e um centavos), referem-se a juros de mora e multas o que indiscutivelmente é um absurdo!

Portanto, é imprescindível a realização de uma perícia contábil em todos os documentos que serviram de base para os lançamentos, e que justificaram a autuação efetuada, para que não sejam admitidos equívocos, que venham a onerar o Impugnante em valores exorbitantes como aqueles que a Receita Federal pretende ver recolhido, conforme constam no auto de infração, que soma a importância de R\$518.550,95 (Quinhentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos).

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a anulação do presente auto de infração, uma vez que o mesmo encontra-se viciado, por não atender aos requisitos legais, já que tributou inclusive os valores referentes aos cheques devolvidos.

Todavia, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, tendo sido demonstrado o equívoco com relação à apuração do suposto crédito tributário, requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de serem excluídos os valores referentes aos cheques devolvidos, que não foram objetos de compensação, conforme demonstram os extratos bancários em que se fundamentou a fiscalização, bem como a redução dos percentuais referentes aos juros de mora e a multa aplicada por serem totalmente abusivos.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pela produção de prova pericial, essencial para apurar a legalidade dos valores apurados unilateralmente pela Receita Federal.

2 - A decisão da DRJ julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, quando a origem dos recursos utilizados não forem devidamente comprovada pelo sujeito passivo, cabendo a exclusão dos valores correspondentes a os denominados "cheques devolvidos".

PERÍCIA

A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir a realização de diligências ou perícias, quando prescindíveis ou impraticáveis.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1.972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

/.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente em Parte

3 - Cientificado da decisão de piso o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. (782/805) mantendo praticamente os mesmos argumentos da impugnação e ao final requer o provimento do recurso com o cancelamento do auto de infração.

4 - É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

5 – O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

6 – Os assuntos serão tratados na forma como foram apresentados no recurso.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

7 – Alega em síntese o contribuinte que há decadência no lançamento em vista que os créditos apurados são de Janeiro de 1998 a novembro de 2011 e a notificação do lançamento recebida apenas em 26/11/2003.

8 – Analisando as DIRPF de fls. 501/509 dos anos-calendários de 1998 a 2001 verifica-se que não houve recolhimento de IRPF pelo recorrente e portanto, não se pode aplicar a regra do artigo 150, § 4º do CTN.

9 – Outrossim, de acordo com a Súmula CARF nº 38 o fato gerador do IRPF nos casos de omissão de receita apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada se dá em 31 de dezembro do ano-calendário.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

10 – Portanto, aplicável a regra geral de decadência do art. 173, I do CTN afasto a preliminar de decadência.

11 – No mérito, em síntese alega o recorrente o seguinte:

P. 11.

Entretanto, além daqueles mencionados acima, existem outros cheques que foram devolvidos:

FLS. DO PROCESSO	DATA	VALOR
181	23/12/1998	R\$1.200,00
236	27/07/2000	R\$1.800,00
TOTAL		R\$3.000,00

De forma que, o total dos cheques devolvidos são:

FLS. DO PROCESSO	DATA	VALOR
173	09/11/1998	R\$ 400,00
173	11/11/1998	R\$ 400,00
181	23/12/1998	R\$1.200,00
184	04/01/1998	R\$1.200,00
236	27/07/2000	R\$1.800,00
245	30/03/2001	R\$6.300,00
TOTAL		R\$11.300,00

Portanto, o valor que deve ser deduzido da base de cálculo do imposto soma a importância de **R\$11.300,00 (Onze mil e trezentos reais)**, que se refere aos cheques devolvidos conforme demonstrado e não apenas R\$8.300,00 (Oito mil e trezentos reais), conforme acórdão da 3ª Turma Regional de Julgamento de Fortaleza – CE.

Além disso, a decisão da DRJ merece ser reforma, a fim de que sejam excluídos os juros de mora e a multa aplicada no percentual de 75%.

12 – Nesse caso a decisão de piso apurou para excluir os depósito de cheques devolvidos da seguinte forma:

Relativamente a esta questão cabe primeiramente registrar que o autuado não indicou em quais extratos bancários e/ou em quais folhas do processo ele verificou a existência de cheques devolvidos e, por sua vez, a fiscalização em seu termo de constatação às fls. 527/530 não faz nenhuma alusão a cheque devolvidos, diz apenas que *fez o expurgo das transferências entre contas correntes, dos resgates de poupança plus (transferência da conta Poupança Integrada para a conta corrente) do Banco Sudameris do Brasil S/A e dos rendimentos tributáveis e não tributados ou isentos declarados por Pedro Rocco e sua esposa, Teresa Miranda Rocco.*

Em assim sendo, este relator, analisando um a um dos aludidos extratos bancários anexos às fls. 40/481, constatou a existência dos seguintes cheques devolvidos.

FLS. DO PROCESSO	DATA	VALOR
173	09/11/1998	400,00
173	11/11/1998	400,00
184	04/01/1999	1.200,00
245	30/03/2001	6.300,00

Com efeito, pela análise comparada dos aludidos extratos bancários de fls. 40/481, em cotejo com o demonstrativo de depósitos não justificados, elaborado pela autoridade lançadora fls. 489/492, verifica-se que a autoridade fiscal não excluiu, em seu levantamento, os valores correspondentes aos aludidos cheques devolvidos, referentes a depósitos de cheques sem fundos, que normalmente são redepósitos ou trocados por outros cheques e novamente depositados, apenas circulando pela conta bancária do correntista. Sendo assim, considero temerário incluí-los na base de cálculo do imposto, pois, à míngua de melhor esclarecimento, o mesmo valor poderia estar sendo tributado uma segunda ou mais vezes. A primeira pelo depósito primitivo e a(s) outra(s) pelo(s) depósito(s) subsequente(s).

13 – Utilizando o mesmo raciocínio da decisão de piso, verifico que houve a falta de exclusão dos seguintes cheques, indicados no Recurso Voluntário abaixo na tabela:

Fls do processo digital	data	Valor
184	04/01/1998	R\$ 1.200,00
181	21/12/1998	R\$ 1.200,00
236	27/07/2000	R\$ 1.800,00
Total		R\$ 4.200,00

14 – Os valores indicados às fls. 173 (fls. 178 do digital) de R\$ 400,00 cada, já foram objeto de indicação na planilha da DRJ da mesma forma os valores de fls. 245 (fls. 251 do digital) de R\$ 6.300,00 foram reconhecidos pela decisão de piso, ficando indeferidos nesse caso.

15 – Portanto, pelo exposto dou provimento parcial ao recurso para que seja excluído da autuação os valores constantes da tabela indicada acima em relação ao total de R\$ 4.200,00.

16 - Quanto a multa de ofício, não houve questionamentos técnicos da causa de sua não aplicação, contudo, a fim de responder ao recurso do contribuinte, verifica-se que a multa de 75% foi aplicada na forma da lei e em decorrência do princípio da legalidade, na forma do art. 142 do CTN e art. 44, I da Lei 9.430/96.

17 - Pelo exposto, nego provimento ao recurso nesse ponto inclusive.

18 - Nas suas razões recursais, o Recorrente questiona a exigência de juros sobre a multa de ofício. Neste ponto, não assiste razão ao Recorrente, haja vista a Lei dispor que incide juros de mora sobre o crédito tributário, o qual também é composto pela multa de ofício, senão vejamos.

19 - Ao tratar da incidência de juros sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, o Código Tributário Nacional preceitua o seguinte:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

20 - Assim, a alegação de que a exigência de juros sobre a multa de ofício lançada seria ilegal é totalmente improcedente, já que a multa de ofício integra o “crédito” a

que se refere o dispositivo legal transcrito acima. Quer dizer, tanto a multa de ofício como o tributo compõem o crédito tributário, devendo-lhes ser aplicado os mesmos procedimentos e os mesmos critérios de cobrança, inclusive no que tange a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento.

21 - Cabe observar, ainda, que tanto o artigo 43, como o artigo 61, ambos da Lei nº 9.430/96, trazem a previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, conforme demonstrado abaixo:

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

22 - Como se vê, a incidência de juros sobre a multa de ofício está amparada pelo artigo 61 da Lei nº 9.430/96, já que a multa de ofício se enquadra dentro do conceito de “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

23 - Ademais, observa-se que a incidência de juros sobre a multa de ofício também está amparada pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 9.430/96, já que este estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário “correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente” incidem juros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo.

24 - Com efeito, em que pesem as alegações apresentadas pelo Recorrente, não há que se falar em nenhuma irregularidade no que tange a incidência de juros sobre a multa de ofício, visto que ela se encontra expressamente prevista em lei e que as autoridades administrativas estão plenamente vinculadas à legislação em vigor.

25 - Nesse sentido, cabe citar o esclarecedor voto da ilustre conselheira Viviane Vidal Wagner, em seu voto vencedor na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão 910-100.539, de 11 de março de 2010, a saber:

“ (...)

Com a devida vênia, ousou discordar do ilustre relator no tocante à questão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

De fato, como bem destacado pelo relator, o crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária.

Em razão dessa constatação, ao meu ver, outra deve ser a conclusão sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.

Contudo, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.

No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70), "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito."

Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:

"Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação." (A interpretação sistemática do direito, 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 74).

Daí, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.

O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.

De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o

Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."

Converte-se em crédito tributário a obrigação principal referente à multa de ofício a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:

"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente."

A obrigação tributária principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§10).

Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tomando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.

A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.

Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na

forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

Nesse sentido, o disposto no §3º do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício:

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§1o. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1o).

§ 2o O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2o).

§ 3o A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.

No mesmo sentido já se manifestou este E. colegiado quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/0400.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:

"JUROS DE MORA — MULTA DE OFÍCIO — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL — A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (g.n.) Nesse sentido, ainda, a Súmula Carf nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.

Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065, de 1995.

A jurisprudência é forte no sentido da aplicação da taxa de juros Selic na cobrança do crédito tributário, como se vê no exemplo abaixo:

"REsp 1098052 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/02395728 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É infundada a alegação de nulidade por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto o recorrente busca tão somente rediscutir as razões do julgado.

2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

3. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07)." (grifos nossos)*

26 - Em consonância com o esclarecedor voto supra, cabe transcrever a seguir os seguintes precedentes judiciais e administrativos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.335.688 - PR (2012/0153773-0). Relator Ministro Benedito Gonçalves. Decisão: 04/12/2012. Dje de 10/12/2012).

“JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional.

O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.”

(...)

(CARF, Acórdão nº 1301-00.810, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Conselheiro designado para o voto vencedor Waldir Veiga Rocha, Sessão de 01/02/2012)

“JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo Recurso especial negado. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC. Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região.”

(CARF, Acórdão nº 9202-001.806, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Conselheiro designado para o voto vencedor Elias Sampaio Freire, Sessão de 29/11/2011)

27 - Neste ponto, com fundamento na legislação competente e pelos fundamentos acima expostos, entendo pela legalidade da incidência de juros de mora sobre multa de ofício, negando provimento ao recurso.

Conclusão

28 – Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da autuação o valor de R\$ 4.200,00 conforme fundamentação.

Processo nº 19515.004502/2003-99
Acórdão n.º **2201-004.455**

S2-C2T1
Fl. 620

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator